



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.650-C, DE 1994

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.650-A, DE 1994, que "dispõe sobre bebidas"; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: Dep. FRANCISCO HORTA); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: Dep. SÉRGIO CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemendas, contra o voto do Deputado Roland Lavigne (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer vencedor
 - subemendas oferecidas pelo Relator (3)
 - parecer da Comissão
 - subemendas adotadas pela Comissão (3)
 - voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

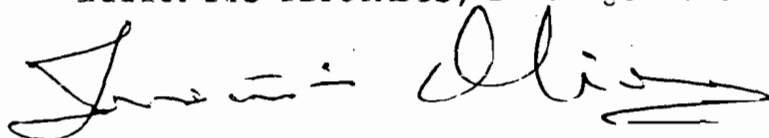
Art. 1º - É permitida a adição de água na elaboração de sucos, desde que em sua embalagem conste a percentagem utilizada e a expressão "suco diluído".

Art. 2º - É facultado o uso da denominação "conhaque", seguida, obrigatoriamente e com igual ênfase, de especificação das ervas aromáticas ou componentes outros empregados como substância principal do produto destilado alcoólico que, na sua elaboração, não aproveite como matéria-prima o destilado ou aguardente vínica.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de junho de 1994.



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1994 (PL nº 4.650, de 1994, na Casa de origem), que "dispõe sobre bebidas".

ORDINÁRIA

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a redação da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 5º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, renumerando-se os demais:

“Art. 5º

§ 4º É permitida a adição de água na elaboração de sucos, desde que em sua embalagem conste a percentagem utilizada e a expressão “suco diluído”.

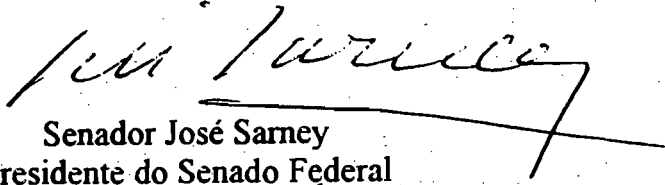
Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º É facultado o uso da denominação “conhaque”, seguida, obrigatoriamente e com igual ênfase, da especificação das ervas aromáticas ou componentes outros empregados como substância principal do produto destilado alcoólico que, na sua elaboração, não aproveite como matéria-prima o destilado ou aguardente vínica.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de março de 1996


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1994
(PL nº 4.650, de 1994, na origem)

Altera a redação da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a

inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

Apresentado pelo Deputado Fetter Júnior

Lido no expediente da Sessão de 01/07/94, e publicado no DCN (Seção II) de 02/07/94. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS.

Em 14/11/95, leitura do Parecer nº 748/95 - CAS (Rel. Sen. Gilvam Borges), sugerindo emenda substitutiva. Abertura de prazo de 5 dias úteis, para apresentação de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno, combinado com o art. 4º da Resolução 37/95 (SF).

Em 23/11/95, a Presidência comunica ao Plenário o término de prazo para apresentação de emendas à matéria, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 12/12/95, aprovado o substitutivo ficando prejudicado o projeto, com o seguinte resultado: Sim 28, abstenção 1 e não 22, total 51. À CDIR para redação final.

Em 14/12/95, leitura do Parecer nº 926/95 - CDIR (Rel. Sen. Ney Suassuna) oferecendo a redação do vencido para o Turno Suplementar.

Em 19/03/96, discussão encerrada sem debates. O Substitutivo é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Regimento Interno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº... 325, de 21/03/96.

Ofício nº 325 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1994 (PL nº 4.650, de 1994, na origem), que "dispõe sobre bebidas", que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 21 de março de 1996



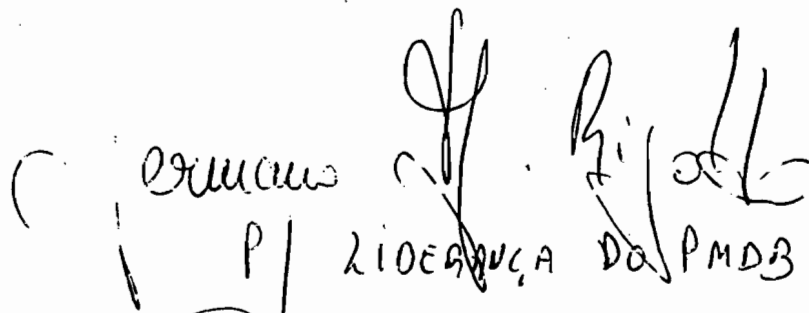
Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para a tramitação do PL 4650/94, do Dep. Fetter Júnior, que "dispõe sobre bebidas".

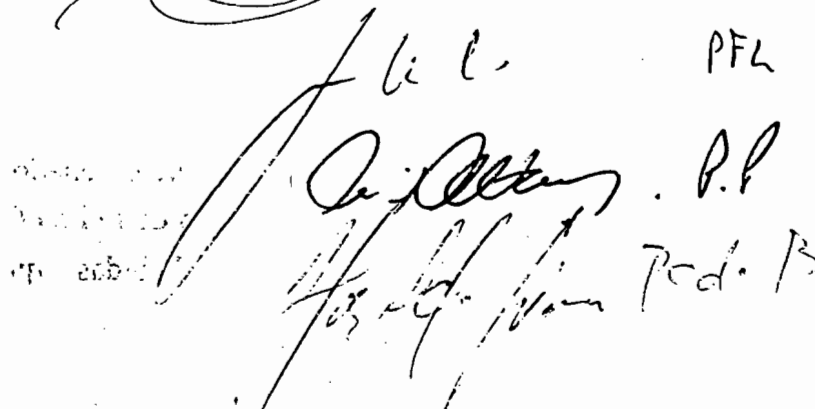
Sala das Sessões, em de de 1994.



P/ LIDERANÇA DO PMDB



PSDB



PFL

P.P.

Ped. B

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.650-B, oriundo do Senado Federal, consiste em substitutivo, oferecido pela Câmara Alta, ao Projeto de Lei nº 4.650-A/94, de autoria do nobre Deputado Fetter Júnior, o qual dispõe sobre bebidas. Na versão aprovada pela Câmara dos Deputados, a proposição preconiza, em seu art. 1º, que é permitida a adição de água na elaboração de sucos, desde que em sua embalagem conste a percentagem utilizada e a expressão "suco diluído". Em seguida, seu art. 2º estipula que é facultado o uso da denominação "conhaque", seguida, obrigatoriamente e com igual ênfase, de especificação das ervas aromáticas ou componentes outros empregados como substância principal do produto destilado alcoólico que, na sua elaboração, não aproveite como matéria-prima o destilado ou aguardente vínica.

Aprovada por esta Casa em 29/06/94, a matéria seguiu para o Senado Federal, onde recebeu a classificação de Projeto de Lei da Câmara nº 116/94. Na Comissão de Assuntos Sociais, foi nomeado Relator o eminente Senador Gilvam Borges, que propôs substitutivo à proposição, a bem da técnica legislativa. Em seu Parecer, o ilustre parlamentar assinalou que o projeto representa, na verdade, alteração da Lei nº 8.918, de 14/07/94, que "Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências". Ressaltou, então, que, a despeito de sua posição favorável quanto ao mérito, considerava conveniente elaborar um substitutivo de modo a remeter os dispositivos em pauta à lei já vigente relativa ao mesmo assunto, com o objetivo de minimizar a dispersão de diversos diplomas legais referentes a uma mesma matéria.

Desta forma, o substitutivo do insigne Relator transportou o texto do art. 1º do projeto em exame para um novo § 4º do art. 5º da Lei nº 8.918, de 14/07/94, e deu ao art. 8º da mesma lei a redação do art. 2º da proposição sob análise. Em 12/12/95 a

Comissão de Assuntos Sociais aprovou o substitutivo, ficando prejudicado o projeto original. Dois dias mais tarde, a Comissão Diretora apresentou a redação do vencido para o Turno Suplementar, nos termos do parecer oferecido pelo nobre Senador Ney Suassuna. Por fim, em 19/03/96 a discussão foi encerrada sem debates, sendo o substitutivo dado como definitivamente adotado pelo Senado. Foi, a seguir, encaminhado de volta à Câmara dos Deputados, por meio do Ofício SF nº 325, de 21/03/96, assinado pelo ilustre Primeiro-Secretário do Senado Federal, Senador Odacir Soares. Em 03/04/96, a proposição foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação. Quase um ano mais tarde, em 24/03/97, fomos honrados com a indicação para a Relatoria da matéria.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme exposto no Relatório precedente, não se verificaram alterações de mérito ao projeto original, por ocasião de sua tramitação no Senado Federal. As modificações introduzidas no texto soam-nos perfeitas, em termos de racionalização do ordenamento jurídico vigente. Aprovado o espírito da proposição original - o que efetivamente aconteceu nesta Casa à época de sua primeira tramitação - mantiveram-se integralmente suas disposições no Senado, cuidando-se, tão-somente, de vinculá-las ao instrumento legal apropriado.

Por estes motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.650-B, de 1994.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 16 de ABRIL de 1997.


Deputado FRANCISCO HORTA

Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.650-B/94, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Hugo Rodrigues da Cunha, Neuto de Conto e José Carlos Lacerda - Vice-Presidentes, Aldo Arantes, Edison Andrino, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, Israel Pinheiro, João Fassarella, Lamartine Posella, Lima Netto, Luiz Fernando, Odacir Klein, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Antônio Feijão, Arolde de Oliveira, Carlos Melles, Fernando Zuppo, Cunha Lima e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1997


Deputado RUBEM MEDINA
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão Substitutivo do Senado que pretende aprimorar a redação do Projeto de Lei da Câmara nº 4.650, de 1994.

O Substitutivo em pauta não altera o conteúdo da proposição oriunda da Câmara, apenas a acomoda ao contexto da legislação em vigor, transformando-a, de um projeto de lei autônomo, em um projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 8.918, de 1994.

Cabe a este órgão técnico apreciar a matéria quanto ao mérito, no que tange às relações de consumo.

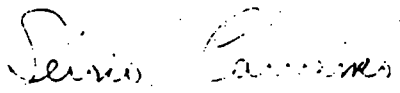
II - VOTO DO RELATOR

A proposta aprimora o disciplinamento legal que rege a padronização e a classificação de bebidas, possibilitando ao consumidor optar por um suco diluído, bem como ser informado dos componentes utilizados como substância principal dos conhaques.

A modificação trazida pelo Substitutivo do Senado à proposta original significa um desejável aperfeiçoamento técnico-formal, do ponto de vista do ordenamento legal, pois evita a multiplicidade de leis acerca de um mesmo assunto.

Pelas razões acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.650- B, de 1994, na forma do Substitutivo do Senado.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1997.

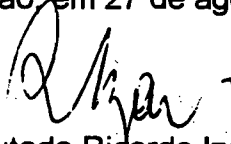

Deputado SÉRGIO CARNEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela APROVAÇÃO do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.650-A/94, nos termos do parecer do relator, Deputado Sérgio Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ricardo Izar, Presidente, Cunha Lima, Celso Russomanno e Luciano Pizzatto, Vice-Presidentes, José Carlos Aleluia, Laura Carneiro, Maria Valadão, Sarney Filho, Albérico Filho, Fernando Gabeira, Regina Lino, Flávio Palmier da Veiga, Max Rosenmann, Salomão Cruz, Gilney Viana, Ivan Valente, Sérgio Carneiro, Socorro Gomes, Jaques Wagner, Luis Barbosa, Aroldo Cedraz, Inácio Arruda, Teté Bezerra, Fernando Ferro, Serefim Venzon, Luiz Alberto, Herculanio Anguinetti.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 1997


Deputado Ricardo Izar
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER VENCEDOR

O Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.650-B, de 1994 foi relatado pelo ilustre Deputado ROLAND LAVIGNE em reunião desta Comissão realizada no dia 27 de março do corrente ano.

O relator concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do mencionado Substitutivo com a adição de emendas de redação.

Apesar de concordarmos integralmente com a conclusão do voto do eminente relator, julgamos imprescindível, para a plena compreensão do texto, a apresentação de emenda de redação incluindo a expressão "em destaque" ao § 4º-A do art. 5º da Lei nº 8.918, de 1994, mencionado na proposição.

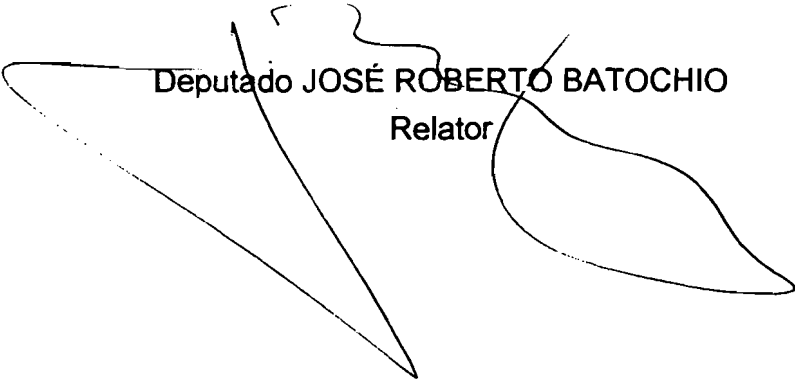
É certo que, ao elaborar o texto ora analisado, os membros do Senado Federal quiseram garantir, por um lado, a possibilidade de o fabricante adicionar água ao suco e, por outro, assegurar que o consumidor tivesse o conhecimento de que aquele suco era diluído.

Entretando, no nosso entendimento, a redação do dispositivo carece de clareza quanto à imposição que a lei faz de que a informação de suco diluído conste na embalagem do produto. Desta feita, entendemos que a inclusão da expressão "em destaque" na redação do dispositivo sanará qualquer dúvida na interpretação da lei.

Isto tudo posto, reiteramos o voto do Deputado ROLAND LAVIGNE pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao PL nº 4.650-A, de 1994, com as emendas de redação em anexo. Ressalte-se que estamos mantendo as três emendas de redação

apresentadas pelo relator originário, sendo que reformulamos a primeira, nos termos deste parecer.

Sala da Comissão, em de de 2001.


Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator

EMENDA Nº 1

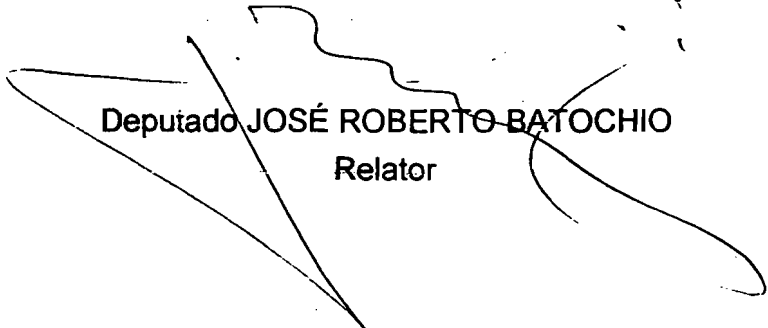
Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 4º-A ao art. 5º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994:

"Art. 5º (...)

§ 4º-A É permitida a adição de água na elaboração de sucos, desde que em sua embalagem conste, em destaque, a percentagem utilizada e a expressão "suco diluído"."

Sala da Comissão, em 27 de 03 de 2001.


Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se, ao final da redação dada pelo art. 2º do Substitutivo ao art. 8º da Lei nº 8.918, de 1994, as iniciais NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 02 de 03 de 2001.



Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator

**EMENDA Nº 3**

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 02 de 03 de 2001.



Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator



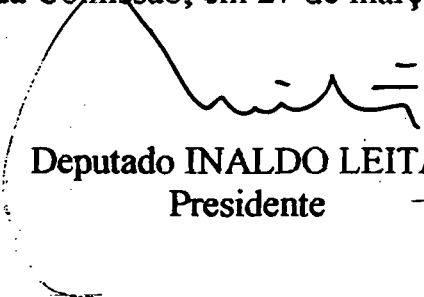
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Roland Lavigne, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemendas, do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.650-A/94, nos termos do parecer do Deputado José Roberto Batochio, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Roland Lavigne passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Colares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Luís Barbosa, Dr. Benedito Dias e José Aleksandro.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.650-A/94SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 1

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

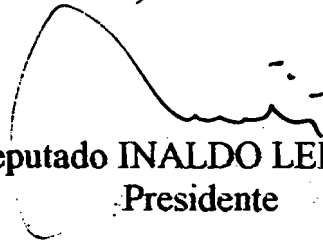
“Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 4º-A ao art. 5º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994:

“Art. 5º

§ 4º-A É permitida a adição de água na elaboração de sucos, desde que em sua embalagem conste, em destaque, a percentagem utilizada e a expressão “suco diluído”.

.....

Sala da Comissão, em 27 de março de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

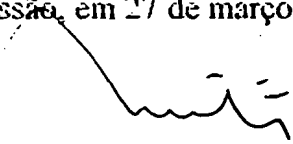
SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.650-A/94

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Acrescentem-se, ao final da redação dada pelo art. 2º do substitutivo ao art. 8º da Lei nº 8.918, de 1994, as iniciais NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

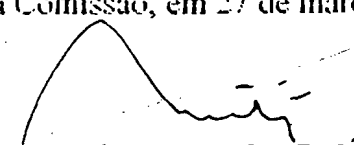
SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.650-A/94

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 3

Suprima-se o art. 4º do substitutivo.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Retorna a esta Casa o Projeto de Lei nº 4.650-B, de 1994, após trâmite regular pelo Senado Federal, onde a proposição recebeu substitutivo, a fim de aperfeiçoar a técnica legislativa, mediante alteração da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, em lugar de editar-se lei esparsa.

De fato, pretendeu o projeto (cuja ementa dizia dispor sobre bebidas) apenas permitir a adição de água na elaboração de sucos e facultar o uso da denominação "conhaque" para certos destilados, nas condições ali expressas, providências que, no entanto, comodamente poderiam ser versadas no diploma legal citado, que trata, em termos gerais, sobre bebidas.

O substitutivo limita-se, pois, a transformar os dois artigos do projeto original em iguais alterações a serem introduzidas, convenientemente, no texto da lei vigente, por imperativo de técnica legislativa, sem afetar a matéria de fundo. Tal o teor da manifestação do eminente Relator, Senador Gilvan Borges, perante a Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal.

A matéria acha-se sujeita à deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, em virtude de urgência, cabendo a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do substitutivo do Senado, nos termos preconizados pelo Regimento Interno.

II - VOTO

Sobre os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade, esta Comissão já se pronunciou anteriormente em relação à proposição inicial, não havendo razão para modificar seu entendimento em face do Substitutivo oferecido pelo Senado Federal.

Quanto à técnica legislativa, a manifestação da Casa Revisora a aprimorou, dando aplicação ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, dispondo que "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei...". Todavia, deve-se atentar para o fato de que a alteração dada ao art. 8º da Lei nº 8.918/94 será indicada com as maiúsculas "NR".

Por outro lado, não mais se admite modificar a numeração de dispositivos alterados, sendo que, no acréscimo de novos entre preceitos legais em vigor, é vedada qualquer renumeração, conforme prevêm as alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 12 da mencionada Lei Complementar nº 95, de 1998.

Finalmente, não mais é permitido a inclusão de cláusula de revogação genérica, por força do art. 9º da mesma Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual aquela, quando necessária, há de ser expressa.

Assim, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 4.650-A, de 1994, com as anexas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de 07 de 2000.

Deputado ROLAND LAVIGNE

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º. Acrescente-se o seguinte § 4º-A ao art. 5º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994:

"Art. 5º."

§ 4º-A É permitida a adição de água na elaboração de sucos, desde que em sua embalagem conste a percentagem utilizada e a expressão "suco diluído".

....."
Sala da Comissão, em 31 de 05 de 2000.

Deputado ROLAND LAVIGNE

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se, ao final da redação dada pelo art. 2º do substitutivo ao art. 8º da Lei nº 8.918, de 1994, as iniciais NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 31 de 05 de 2000.

Deputado ROLAND LAVIGNE

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 4º do substitutivo.

Sala da Comissão, em 31 de 05 de 2000.

Deputado ROLAND LAVIGNE

Relator